



12-05-95

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si ajustam, de um lado como entidade sindical patronal o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO PARANA** e de outro lado, como entidade sindical profissional o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVENIO, COZINHAS INDUSTRIAIS, RESTAURANTES INDUSTRIAS DA REGIAO NORTE E OESTE DO ESTADO DO PARANA**, por seus presidentes, ao final firmados, devidamente autorizados por assembléia geral extraordinária, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas:

Cláusula 1a - VIGENCIA E DATA-BASE

A presente convenção coletiva de trabalho, terá duração de um ano, com vigência a partir de 1º de maio de 1.995 e término em 30 de abril de 1.996

Cláusula 2a - REAJUSTE SALARIAL

Será concedido reajuste salarial ao integrantes da categoria tendo como base a variação acumulada do IPC-r relativo ao período de 01 de julho de 1.994 a 30 de abril de 1.995 (29.55%) (vinte e nove ponto cinquenta e cinco por cento), a incidir sobre os salários pagos em maio de 1.994.

Serão compensadas todas antecipações espontâneas ou não, feitas a partir de 1º de maio de 1.994.

Parágrafo Único - Aos empregados admitidos após 1º de maio de 1.994, será concedido reajuste proporcional ao tempo de serviço.

Cláusula 3a - PRODUTIVIDADE

Será concedido aos trabalhadores da categoria, um adicional de produtividade de 4% (quatro por cento) a ser calculado sobre os salários de 1º maio de 1.995, após 60 dias do início do contrato.

Handwritten signature and initials.

Cláusula 4a - PISO SALARIAL MINIMO

Fica garantido aos integrantes da categoria, piso salarial mínimo igual a R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) com vigência a partir de 1º de maio de 1.995.

Cláusula 5a - ANUENIO

Cada trabalhador da categoria receberá, 1% (um por cento), por ano completo de trabalho ininterrupto, sobre o valor do salário + produtividade, a título de anuênio, a partir de 1º de maio de 1.986.

Cláusula 6a - ESTABILIDADE POR APOSENTADORIA

O empregado que esteja com 36 (trinta e seis) meses faltando para sua aposentadoria, só poderá ser despedido por justa causa ou extinção da empresa.

Cláusula 7a - HORAS-EXTRAS

As horas extras prestadas nos dias úteis serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

As horas extras prestadas nos dias de repouso e feriados terão adicional de 100% (cem por cento).

Cláusula 8a - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna terá adicional de 30% (trinta por cento), calculada sobre o salário mais produtividade mais anuênio, devendo constar em olerite o adicional noturno sobre o R.S.R.

Cláusula 9a - CONTRATO DE EXPERIENCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência em caso de readmissão de empregado na mesma função, desde que o contrato anterior seja superior a seis meses.

Cláusula 10a - FERIAS PROPORCIONAIS

Desde que não tenha sido demitido por justa causa, na cessação do contrato de trabalho, mesmo o empregado que tenha menos de 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração de férias proporcionais a base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviços, ou fração superior a 14 (quatorze) dias que será sempre acrescida do terço constitucional.

Cláusula 11a - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A gestante é estável desde o início da gravidez, até cinco meses após a data do parto.

Cláusula 12a - HOMOLOGADO DE RESCISÕES

As homologações de rescisões de contratos de trabalho serão feitas no Sindicato da Categoria dos Empregados, a partir do 180º dia de trabalho, sendo que esta cláusula só se aplica aos empregados que trabalham em Londrina, Cambé e Ibiporã. Os demais terão suas rescisões homologadas pelo referido Sindicato, após um ano de trabalho, na forma da Lei.

Cláusula 13a- QUADRO DE AVISOS

Será facultado pelas Empresas ao Sindicato, a fixação de avisos e editais para conhecimento dos empregados em local de fácil acesso e visibilidade.

Cláusula 14a- UNIFORMES

As empresas ficam obrigadas a custear integralmente os uniformes, quando houver exigência de uso.

Cláusula 15a- DIRIGENTES SINDICAIS

Os membros integrantes da diretoria executiva do sindicato da categoria profissional, assim entendidos o Presidente e o Segundo Tesoureiro, ficam dispensados do expediente normal de trabalho na mesmas e obrigada a cumpri-lo no sindicato, sem ônus de quaisquer natureza para a empregadora.

Cláusula 16a- ACORDO DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO

Ficam as empresas proibidas de efetuar acordo de compensação de horas, sem a anuência do Sindicato profissional.

Cláusula 17a- MENSALIDADE DE ASSOCIADOS

Em atenção ao que preceitua o artigo 545 da CLT, as empresas descontarão de seus empregados as mensalidades devidas à Entidade Sindical, desde que autorizados por escrito, descontos estes efetuados em folha de pagamento.

Cláusula 18a- INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL

Havendo ocorrência de morte natural, ou acidente de trabalho que traga invalidez permanente, a empresa prestará auxílio pecuniário no valor de 2,5 (dois e meio) pisos da categoria, sendo opcional a empresa manutenção de seguros que cubram tais despesas.

Cláusula 19a - INTERVALO INTRA-JORNADA

A empresa deverá respeitar na íntegra o horário previsto para o descanso e alimentação, que deverá ser no mínimo de 60 (sessenta) minutos, não podendo, em qualquer hipótese, ser exigido do empregado o seu retorno ao trabalho antes do término do referido intervalo, salvo autorização da DRT.

Cláusula 20a - REGISTRO DE FREQUENCIA

Fica vedada a arcação de ponto mecânico ou manual, por qualquer outra pessoa que não seja o próprio empregado.

Cláusula 21a - ERROS NA FOLHA DE PAGAMENTO

Em caso de ocorrência de erros de cálculo quanto à remuneração de qualquer origem, a empresa terá prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após avisada por escrito, para efetuar a correção, desde que reconhecida pela empresa, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre as verbas devidas pelo erro.

Cláusula 22a - TAXA CONFEDERATIVA

As empresas se obrigam a descontar de todos os empregados, associados ou não, taxa confederativa de 1,5 (um e meio por cento), sobre o salário nominal, mensalmente, obedecendo o limite de 05 (cinco) piso mínimo da categoria, totalizando R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), e recolher tais valores aos sindicatos, com as respectivas relações, até o 5º dia útil do mês subsequente.

O não recolhimento no prazo implicará em multa de 30% (trinta por cento) mais atualização monetária.

Cláusula 23a - REVERSAO PATRONAL

As empresas se obrigam a recolher, diretamente ao sindicato patronal, a importância equivalente a R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por empregado, a título de taxa assistencial, até o dia 31.05.95. sob pena de multa de 30% (trinta por cento), além da atualização monetária correspondente.

Cláusula 24a - PENALIDADE

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas constantes da presente CCT, fica estabelecida multa equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, em favor da parte prejudicada.

Cláusula 25a - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Os empregados que, durante o mês, não tiveram faltas ou atrasos de qualquer natureza, justificadas ou não, receberá adicional de assiduidade equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o salário.

Cláusula 26a - TRABALHO TEMPORARIO

Fica expressamente vedada a contratação de mão-de-obra temporária, nos moldes da Lei 6.019/74, em todos os setores de produção que não seja exigida qualificação técnico-profissional.

Cláusula 27a - LANCHES, REFEIÇÕES E CESTAS BASICAS

Quando fornecido pelo empregador, gratuitamente, lanches, refeições e cestas básicas para o empregado, fica expressamente estipulado que estes benefícios não serão compreendidos no salário, para os efeitos do artigo 458 da CLT.

Cláusula 28a - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXILIO DOENÇA

As empresas complementarão o valor do salário no período de afastamento por doença ou acidente de trabalho, compreendido entre o décimo sexto e o trigésimo dia (apenas no primeiro mês), em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da previdência social e o salário líquido a que faria jus, respeitando sempre, para efeito de complementação, o limite máximo da contribuição previdenciária.

Cláusula 29a - REVISÃO

Os sindicatos representativos das categorias profissional e econômica procederão, se necessário for, a negociações das cláusulas avençadas na presente convenção coletiva, a qualquer tempo, desde que haja alterações substanciais na política salarial e/ou econômica do País.

E por estarem assim, justos e acordados, firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em quatro vias de igual teor e forma, das quais uma será encaminhada à Delegacia Regional do Trabalho de Curitiba, para efeito de arquivamento.

Londrina, 30 de abril de 1.995.